



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 38/17:

Exonera Ana Maria Teles Carreira do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola, acreditada na República do Ghana.

Decreto Presidencial n.º 39/17:

Aprova a alteração dos artigos 4.º, 8.º, 10.º, 22.º, do n.º 2 do artigo 28.º, do n.º 4 do artigo 29.º e o aditamento do artigo 22.º-A ao Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 212/13, de 13 de Dezembro. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 40/17:

Aprova os paradigmas dos Contratos de Trabalho por tempo determinado e por tempo indeterminado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 80/01, de 28 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 41/17:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescas Marinhas, da Pesca Continental e da Aqüicultura para o ano de 2017.

Decreto Presidencial n.º 42/17:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Decreto Presidencial n.º 43/17:

Regula o Exercício da Actividade Profissional do Trabalhador Estrangeiro não Residente. — Revoga o Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, o Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 44/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE, para um mandato de 5 anos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 62/15, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 45/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Pública de Produção de Electricidade — PRODEL, para um mandato de 5 anos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 61/15, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 46/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade — RNT, para um mandato de 5 anos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 60/15, de 5 de Março.

Despacho Presidencial n.º 27/17:

Delega poderes ao Vice-Presidente da República para conferir posse a Demétrio António Brás Sepulveda, nomeado para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas e Joaquim Ricardo de Almeida Júnior, nomeado para o cargo de Vice-Governador para o Sector Económico, da Província do Cuanza-Sul.

Ministério da Educação

Despacho n.º 98/17:

Aprova a Lista dos Estabelecimentos de Ensino Privado com Licenças emitidas em 2016.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 38/17 de 6 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerada a seu pedido, Ana Maria Teles Carreira, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola, acreditada na República do Gana, para o qual havia sido nomeada, através do Decreto Presidencial n.º 141/11, de 7 de Junho.

Publique-se.

Luanda, 20 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

3. O ano financeiro da Unidade de Informação Financeira tem início em 1 de Janeiro e termina a 3 de Dezembro.

4. A Unidade de Informação Financeira deve remeter para aprovação do Presidente da República o relatório de execução do orçamento.

ARTIGO 28.º
(Composição)

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];

2. O Comité de Supervisão é coordenado pelo Ministro das Finanças.

3. [...].

ARTIGO 29.º
(Funcionamento)

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. Compete à Unidade de Informação Financeira assegurar o secretariado técnico do Comité de Supervisão.

5. [...].

ARTIGO 3.º
(Aditamento do artigo 22.º-A no Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão)

O artigo 22.º-A do Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão passa a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 22.º-A**
(Exercício Económico de 2017)

O orçamento da Unidade de Informação Financeira mantém o mesmo formato de órgão dependente (OD) apenas para o exercício económico de 2017 e nos termos da aprovados pela Lei n.º 22/16, de 30 de Dezembro, que Aprova o Orçamento Geral de Estado para o exercício económico de 2018.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 40/17
de 6 de Março

Considerando a necessidade de se aprovar o paradigma dos Contratos de Trabalho nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho-Lei Geral do Trabalho;

Atendendo o disposto no artigo 310.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovados os paradigmas dos Contratos de Trabalho por tempo determinado e por tempo indeterminado, anexos ao presente Decreto Presidencial, do qual são partes integrantes.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 80/01, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Ao que se refere o artigo 1.º

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

(N.º 2 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho)

ENTRE:

Nome da Entidade Empregadora, com sede , titular do cartão de contribuinte n.º....., representada por na qualidade de com plenos poderes para este acto, adiante designado, por EMPREGADOR;

E

Nome do Trabalhador, Estado civil , residente em Titular do Bilhete de Identidade n.º..... emitido aos..... , pelo Sector de Identificação de..... adiante designado por TRABALHADOR;

É celebrado o presente Contrato de Trabalho que se rege pelas disposições da Lei Geral do Trabalho e respectiva Legislação Complementar, Regulamentos Internos, Acordos Colectivos e ainda pelas cláusulas seguintes:

1.º — A actividade do trabalhador consiste..... e é prestado em a Empresa, por motivos adequados ao interesse da economia nacional e nos limites da Lei, reserva a faculdade de transferir o trabalhador para outro local de trabalho.

2.º — Ao trabalhador é garantida a ocupação efectiva do posto de trabalho de pertencente ao qualificador ocupacional e integrado no grupo da escala salarial com a categoria ocupacional de.....

3.º — O período normal de trabalho diário é de horas diárias, perfazendo um total de..... horas semanais.

4.º — O trabalhador tem direito a uma remuneração paga (semanal/quinzenal/mensal), sob a forma de..... no valor de.....Integrado pelos seguintes elementos.....

5.º — O posto de trabalho obedece as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho legalmente exigidas.

6.º — O contrato é celebrado por período determinado com início em /..... /..... e duração de (dia, mês e ano), com um período experimental de.....(dias).

7.º — No acto da assinatura do contrato o trabalhador obriga-se a não divulgar a terceiros ou mesmo em repartições da própria empresa, a natureza do seu trabalho, dados técnicos ou outras informações relevantes a que tiver acesso em função das suas actividades, decorrentes da execução do contrato.

8.º — O contrato apenas pode ser modificado nas condições previstas na Lei Geral do Trabalho.

9.º — Ocorrendo algum dos motivos que justifiquem a rescisão com aviso prévio, a parte a quem couber a iniciativa avisa a outra com antecedência de..... especificando as razões que considera justificativas da rescisão que pretende concretizar, depois de observar os requisitos previstos na Lei Geral do Trabalho.

10.º — O contrato cessa no termo do período pelo qual foi celebrado e renova-se automaticamente se nenhuma das partes se manifestar.

11.º — No momento da celebração do presente contrato, o trabalhador tomou conhecimento do horário de trabalho, regulamento interno e acordo colectivo em vigor na empresa.

12.º — O presente contrato é reproduzido em três vias, sendo uma para o trabalhador, a outra para a entidade empregadora e a terceira remetida ao Centro de Emprego competente da respectiva área da actividade.

Outras Cláusulas

..... aos de de

O EMPREGADOR

O TRABALHADOR

.....

.....

ANEXO II
Ao que se refere o artigo 1.º

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO

(N.º 1 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho)

ENTRE:

Nome da Entidade Empregadora, com sede.....titular do cartão de contribuinte n.º....., representada por na qualidade de com plenos poderes para este acto, adiante designado, por EMPREGADOR;

E

Nome do Trabalhador, Estado civil.....residente em.....Titular do Bilhete de Identidade n.º.....emitido aos.....pelo Sector de Identificação de adiante designado por TRABALHADOR;

É celebrado o presente Contrato de Trabalho que se rege pelas disposições da Lei Geral do Trabalho e respectiva Legislação Complementar, Regulamentos Internos, Acordos Colectivos e ainda pelas cláusulas seguintes:

1.º — O contrato é celebrado por período de tempo indeterminado a partir decom um período experimental de.....dias.

2.º — A actividade do trabalhador consistee é prestado em.....e a empresa, por motivos adequados ao interesse da economia nacional e no limites da Lei, reserva a faculdade de transferir o trabalhador para outro local de trabalho.

3.º — O período normal de trabalho diário é de.....horas diárias, perfazendo um total de.....horas semanais.

4.º — Ao trabalhador é garantida a ocupação efectiva do posto de trabalho de pertencente ao qualificador ocupacional e integrado no grupo da escala salarial com a categoria ocupacional de

5.º — O posto de trabalho obedece as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho legalmente exigidas.

6.º — O trabalhador tem direito a uma remuneração paga por (semanal/quinzenal/mensal), sob a forma de no valor.....de.....integrado pelos seguintes elementos

7.º — No acto da assinatura do contrato o trabalhador obriga-se a não divulgar a terceiros ou mesmo em repartições da própria empresa, a natureza do seu trabalho, dados técnicos ou outras informações relevantes a que tiver acesso em função das suas actividades, decorrentes da execução do contrato.

8.º — O contrato apenas pode ser modificado nas condições previstas na Lei Geral do Trabalho ou por mútuo acordo das partes.

9.º — Ocorrendo algum dos motivos que justifiquem a rescisão com aviso prévio, a parte a quem couber a iniciativa avisa a outra com antecedência de....., especificando as razões que considera justificativas da rescisão que pretende concretizar, depois de observar os requisitos previstos na Lei Geral do Trabalho.

10.º — No momento da celebração do presente contrato, o trabalhador tomou conhecimento do horário de trabalho, regulamento interno e acordo colectivo em vigor na empresa.

11.º — O presente contrato é reproduzido em três vias, sendo uma para o trabalhador, a outra para a entidade empregadora e a terceira remetida ao Centro de Emprego competente da respectiva área da actividade.

Outras Cláusulas

..... aos de de

O EMPREGADOR

O TRABALHADOR

Decreto Presidencial n.º 41/17
de 6 de Março

As políticas de conservação e renovação sustentável dos Recursos Biológicos Aquáticos exigem do Governo a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável, visando assegurar a protecção e preservação de algumas espécies em perigo de sustentabilidade e das espécies a elas associadas, bem como os respectivos habitats;

Tornando-se necessário reforçar a tomada de Medidas de Gestão Pesqueira e Aquícola, conforme o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro — Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos pesqueiros;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2017, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial do qual são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Coordenação e superintendência)

É incumbida ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da Política de Recursos Biológicos Aquáticos.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação. Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCARIAS
MARINHAS, DA PESCA CONTINENTAL
E DA AQUICULTURA PARA O ANO 2017**

ARTIGO 1.º
(Objectivo)

As presentes Medidas de Gestão visam fundamentalmente ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos Recursos Biológicos Aquáticos e da Aquicultura.

ARTIGO 2.º
(Monitorização e uso do equipamento — EMC e GPS)

1. Todas as embarcações incluindo as de pesca artesanal com comprimento fora a fora superior a 7m devem possuir a bordo meios de comunicação apropriados, bem como instrumentos de navegação e orientação como a bússola e o GPS.

2. Todas as embarcações da pesca industrial e semi-industrial, independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15m de comprimento fora a fora, devem obrigatoriamente instalar a bordo o Equipamento de Monitorização Contínua (EMC), conforme legislação em vigor.

3. Todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial, que tenham acomodação adequada, devem permitir a entrada e a permanência a bordo de observadores de pesca, nos termos do Decreto Executivo n.º 83/07, de 29 de Julho.

ARTIGO 3.º
(Períodos de veda)

1. Para o ano de 2017 os períodos de veda são os seguintes:

- a) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca de camarão de profundidade (*Parapenaeus longirostris* e *Aristeus varidens*) em toda a costa angolana;
- b) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Setembro para a pesca da gamba costeira (*Penaeus notialis* e *Penaeus kerathurus*) em toda a costa angolana, podendo as embarcações utilizar a arte de pesca a linha ou emalhar nos meses em que a pesca não for efectuada;
- c) O período de 15 de Junho a 15 de Agosto para a pesca do caranguejo (*Chaeceon maritae*) em toda a costa angolana;
- d) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Março para a pesca da lagosta (*Panulirus regius*), em toda a costa angolana;
- e) Os meses de Agosto, Setembro e Outubro para a pesca de moluscos bivalves, em baías fechadas, nomeadamente a de Luanda, Lobito, Tômbwa e outras áreas sensíveis a identificar;
- f) Os meses de Abril, Maio e Junho para a pesca de arrasto demersal, em toda a costa angolana;
- g) Os meses de Junho, Julho e Agosto para a pesca do carapau em toda a costa angolana, com excepção da Zona Sul, a partir dos 13 graus de Latitude Sul até a fronteira marítima com a República da Namíbia;
- h) Não se aplica qualquer restrição à pesca da sardinela.

2. Os estuários são considerados sistemas sensíveis, sendo proibida qualquer actividade de pesca.

ARTIGO 4.º
(Malhagem permitida por arte de pesca)

As malhagens mínimas permitidas são:

- a) 50mm para o camarão de profundidade;
- b) 80mm para as espécies de peixes demersais, excepto a pescada do Cabo;
- c) 110mm para a pescada do Cabo;